



Acórdão nº DJ
2ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível nº: 0030998-03.2013.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Apelante: BANCO SANTANDER S/A
Adv.: Marco André Honda Flores (OAB/MS nº 6.171)
Apelado: ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS
Adv.: Paulo Sérgio Hage Hermes (OAB/PA nº 2.995)
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMPRESTIMOS CONSIGNADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NOS PONTOS REFERENTES A PROIBIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NOS ORGÃOS PROTETIVOS. POR OUTRO LADO, MANTENHO A SENTENÇA NOS PONTOS REFERENTES A MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA RECORRIDA, ALÉM DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO REFERENTE A PROIBIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANENCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, COMO É O CASO DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento nos termos do Voto da Relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém(PA), 17 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA (fl. 177/181) que, nos autos da Ação Declaratória c/c Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada movida em face de ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS, julgou



parcialmente procedente a demanda.

A demanda iniciou-se com pedido da autora, ora apelada de adequar o seu empréstimo com a Instituição Financeira em comento, haja vista que, excedeu a margem consignável, devendo por imposição legal ser reduzido ao importe de 30% (trinta por cento) do valor de seus proventos líquidos.

Pontuou que apesar de prometido, a ré não lhe entregou a segunda via dos contratos firmados.

Invocou, ainda, dispositivos do Código de Defesa de Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, bem como a excessiva onerosidade do contrato, o que lhe permitiria a repetição dos valores pagos supostamente indevidos (fls. 02/17).

Por fim, requereu o conhecimento e provimento da ação pedindo o seguinte:

- a) Concessão dos efeitos da tutela para suspensão dos pagamentos, até o final do litígio ou seja adequado o contrato para desconto mensal de até o limite de 30% de seus vencimentos, até que seja julgado o mérito da presente demanda, no prazo de 24 horas após a juntada do AR no processo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Quanto ao mérito que seja julgado totalmente procedente a demanda, confirmando os efeitos da tutela para que sejam suspensos definitivamente os descontos do mutuo contraído com o autor ou qualquer outra cláusula que seja considerada abusiva nos termos do art. 51, IV do CDC, determinando assim o desconto dentro do percentual permitido em lei;
- c) A inversão do ônus da prova, art. 6o, inciso VIII do CDC;
- d) Condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal de 20 % (vinte por cento) do valor da condenação, bem como os honorários de sucumbência.

Liminarmente foi concedida a tutela antecipada, determinando que o banco se abstenha de descontar na integralidade dos proventos da parte requerente, fixando o teto para débito em conta no limite de 30 % (trinta por cento), impedindo o bloqueio dos valores depositados na conta corrente da requerente. E mais, que a instituição financeira se abstinhasse de negativar o nome da autora. (fl. 33).

O Banco Santander apresentou contestação (fls. 76/103), aduzindo inicialmente que não vê motivos para revisar o contrato, uma vez que o mesmo decorreu da vontade das partes e agora apenas cobra a parcela aceita livremente pela requerente.

De mais a mais, refuta a tese da existência de juros abusivos e ilegais, pois a taxa estipulada estaria dentro do patamar divulgado pelo Banco Central.

Asseverou, ainda, que a ação judicial manejada seria uma tentativa da autora de não arcar com a dívida regularmente pactuada, demonstrando a sua patente má-fé.

Por fim, pediu que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Replica da autora, onde refuta os argumentos apresentados pelo banco em sua resposta. (fls. 115/131).



A Instituição Financeira peticionou aos autos juntando o contrato firmado entre as partes, o que foi combatido pela requerente, argumentando que o documento deveria ter sido juntado por ocasião da contestação.

O douto magistrado sentenciou o processo da seguinte forma:

ISTO POSTO e mais o que dos autos constam, considerando que os créditos resultantes dos contratos de financiamento e em face ao Princípio persuasão racional, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ROSA MARIA PORTUGUAL GUEIROS contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos termos do artigo 421 Código Civil e do artigo 51, IV c/c art. 47 do CDC, eis que restou provado o desequilíbrio contratual ocasionado pela aplicação de juros exorbitantes e taxações excessivas no contrato da Requerente. Em sendo assim, DECLARO a ilegalidade de cobrança de juros de forma capitalizada, devendo o saldo devedor do contrato seja integralmente revisto desde a sua origem, assim, determino a revisão do contrato celebrado entre as partes para estabelecer a taxa de juros convencionais, bem como moratórios, em 1,16% ao mês, excluindo-se também os valores referentes à capitalização mensal, tudo com efeito ex nunc a propositura da ação. Aplico a correção monetária, no caso concreto, pelo INPC/IBGE, devendo as parcelas dos contratos se amoldarem aos índices indicados por este Juízo. Defiro a tutela pretendida e a torno definitiva, nos termos do art. 273 do CPC. CONDENO, o Requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4o do CPC.

Inconformado com a sentença prolatada, o banco Santander interpôs recurso de apelo (fls. 193/205), onde suscita em síntese, a reforma da decisão vergastada, nos seguintes pontos: 1- proibição da incidência de juros, com capitalização; 2- exclusão da comissão de permanência com demais encargos; 3- proibição da inclusão do nome da autora nos órgãos protetivos de crédito e 4- limitação dos descontos a margem de 30% dos rendimentos líquidos.

Juntou documentos de fls. 206/217 dos autos.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 219).

Em contrarrazões (fls.220/234) a apelada refutou os argumentos suscitados e requereu, ao final, a manutenção da decisão atacada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 239).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 244v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Compulsando atentamente os autos, firmo meu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88) de que o recurso do apelante visando reformar a sentença, me convenceu parcialmente acerca da necessidade de reforma da sentença em dois pontos específicos suscitados pelo apelante, quais sejam, a limitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos e a proibição de inclusão do nome da apelada nos Órgãos restritivos, quanto aos demais pontos apresentados, entendo que o recurso não me convenceu que a



sentença merece reforma, explico.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL DE JUROS INCIDENTES.

O apelante requer a reforma da sentença objurgada, no ponto referente a capitalização de juros, uma vez que o magistrado entendeu que as taxas de juros devem ser limitadas ao percentual de 1,1% ao mês.

Primeiramente, cabe esclarecer que a capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Em segundo momento, destaco que para os contratos bancários posteriores à Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, (atual MP n. 2.170-36/2000) admite-se a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada. Essa é a orientação atual do STJ esposada abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 6. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 443560 RS 2013/0399466-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 292853 PR 2013/0028943-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013).

Na verdade, trata-se de medida de natureza político-econômica voltada ao fomento de relações de natureza comercial, que, inobstante não seja permitida aos cidadãos comuns, sujeitos à legislação de usura e suas proibições, se aplica especificamente às entidades do sistema financeiro nacional, sujeitas a regras específicas.

Esse raciocínio, aliás, pode-se extrair da leitura da súmula nº 596, do STF:

Súmula 596/STF.

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.



Dito isto, cumpre-nos esclarecer que as taxas de juros aplicáveis a qualquer tipo de contrato possuíam o teto de 12% ao ano, conforme definido no art. 1º da Lei de Usura. No entanto, o STF exarou a Súmula nº 596 afastando a incidência deste patamar de juros em relação aos contratos mantidos com instituições financeiras, que em razão deste entendimento estão autorizadas a cobrar juros superiores a este montante.

No caso dos autos, observando as cláusulas contratuais (fls. 133/138), constatei que a apelada foi devidamente cientificada das cláusulas pactuadas, como acerca da capitalização de mensal de juros (cláusula 2), a taxa de juros remuneratório em 1.50% ao mês aplicada sobre seu contrato (item VI).

Assim, verifico que os termos contratuais são claros em especificar os percentuais aplicados, saldos devedores e informações que conduziram à noção dos gastos permanentes a serem assumidos pela apelada, ao longo do período de financiamento assumido, de modo que diante disso, não há como se cogitar a ausência de boa-fé por parte da apelada.

Desta forma, não reconheço abusividade na capitalização de juros, bem como no percentual fixado em contrato, haja vista estar dentro da realidade de mercado, razão pela qual dou provimento ao recurso da Instituição Financeira apelante quanto a esse ponto, isto é, a possibilidade de capitalização de juros previstos no contrato de financiamento (fls. 133/138).

EXCLUSÃO/INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO:

Entendo que merece reforma a sentença do julgador no presente caso, em razão de não se poder proibir a inclusão do nome de autor de revisional, apenas quando presentes os seguintes requisitos: 1) A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; e 2) À luz da súmula nº 380, do c. STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Logo, eventualmente encontrando-se em débito, legítima será a inscrição em cadastro de inadimplentes do agravante, de forma que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não impede que o credor faça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NO PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA DA AÇÃO:

O apelante busca reformar pôr fim a sentença no ponto referente a limitação imposta dos descontos efetuados a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Analisando acuradamente a demanda, entendo que é verdade que nosso ordenamento veda o enriquecimento sem causa, bem como, é natural que o credor receba o que lhe é devido, contudo, ante a natureza alimentar do



salário e do princípio da razoabilidade, não pode tal pagamento tornar temerária a subsistência do devedor e leva-lo a insolvência, ainda que de outra forma tenha sido acordado entre as partes.

Assim sendo, reputo que neste ponto a sentença não merece reforma, uma vez que a limitação imposta é consentânea com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (...) (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). (AgRg no AgRg no AREsp 7337 / SP, Relator Min. SIDNEI BENETI, publicado em 07/05/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. (...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 349.084/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

EMENTA: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Diferentemente do que alega a União, não se discute, no caso, cancelamento de amortização de empréstimo, mas redução do percentual descontado com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos. 2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual de 30% da remuneração ou proventos. Precedentes.

3. O acórdão recorrido limitou o valor das consignações em 40%. Entretanto, esta Corte tem reduzido esse percentual para 30% dos vencimentos do servidor, em razão da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Todavia, para não incidir na reformatio in pejus, mantém-se o aresto impugnado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1425860/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

Ainda sobre o tema este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E A PROVA INEQUÍVOCA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. DESCONTOS EFETUADOS NA ÓRBITA APROXIMADA DE 100% DO SALÁRIO. DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA SALARIAL E EM CONTA CORRENTE SUPERAM A MARGEM DE 30%. APLICAÇÃO DO ART.557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPA -DECISÃO MONOCRÁTICA.5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 2014.3.016100-4.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DATA DA DECISÃO:27/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MINIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2- Portanto, não há como permitir que o salário por completo do servidor seja confiscado pela casa bancária, mas deve ser amoldado aos seus vencimentos a fim de permitir sua subsistência de forma digna. (5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL N° 2012.3.001316-6. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. Data de julgamento:28/11/2013)

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No que se refere ao pedido do recorrente de reforma da sentença no ponto referente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, entendo que, em que pese esta não seja protestativa (ou seja, não necessita ter a concordância de ambas as partes para constar no instrumento contratual), sua incidência é permitida na fase de inadimplência desde que não cumulada com outros encargos como juros remuneratórios, moratórios, taxas e correção monetária. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. (...)4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).



Por outro lado, no que se refere à vedação de sua cumulação com a correção monetária, a súmula 30 do STJ preceitua que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

É relevante ainda ressaltar que a comissão de permanência possui (...) natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão" (AgRg no REsp 706368/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 08/08/2005 p. 179).

Analisando o contrato em exame, por mais que esteja com outra denominação, verifico a existência da comissão de permanência e sua incidência com outros encargos, no item 5, demonstrando que a sentença atacada também não merece reforma neste ponto específico.

O item 5 preceitua o seguinte:

5. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

A) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

B) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do Banco Santander (Brasil) S.A. (www.bancoreal.com.br) – página Empréstimos – item Taxa de Juros – Quadro de Encargos e Inadimplemento; e

C) multa moratória de 2% (dois por cento).

Assim, verifico, mesmo que camuflada, a comissão de permanência cumulada a outros encargos contratuais, de modo que diante disso é dever do Poder Judiciário reconhecer sua ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA: REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXAS EM ABERTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CAMUFLADA. Conforme sedimentado pelo STJ, é possível a cobrança isolada da comissão de permanência, não cumulada com encargos de mora. A previsão de juros remuneratórios atrelados às taxas de mercado significa, na realidade, a previsão de comissão de permanência, ainda que camuflada. (TJ-DF - AGR1: 20130710246332 DF 0023922-29.2013.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2015 . Pág.: 168)

EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. Revisional de contrato. Preliminares rejeitadas. Contrato misto, de natureza complexa, que conjuga as figuras da locação e da compra e venda. Contraprestação pelo uso do veículo que tem natureza de aluguel. Cobrança de juros remuneratórios inexistente. Tese de capitalização rejeitada. Mantido o afastamento dos encargos cumulados à comissão de permanência camuflada sob a nomenclatura de "juros remuneratórios de inadimplência". Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL:



00107984520098260506 SP 0010798-45.2009.8.26.0506, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 21/07/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2015)

Por fim, entendo que merece reforma a sentença atacada nos pontos referentes a proibição da capitalização dos juros e a inclusão do nome da apelada nos órgãos protetivos, caso a mesma fique em débito com o banco apelante.

ANTE O EXPOSTO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença nos pontos referentes a proibição de capitalização dos juros e inclusão do nome da apelada nos Órgãos protetivos, caso esteja em débito, mantendo-se os demais comandos sentenciais. Quanto às custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, apure-se em liquidação o valor devido a ambas as partes, em atenção ao disposto no art. 21 do CPC, com a ressalva de que a exigibilidade da verba de sucumbência sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 17 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora